



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Projeto de Lei nº. 01/2021

PROONENTE : Mesa Diretora

PARECER : nº 07/2021

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos Servidores Ativos do Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2021, que dispõe sobre a Concessão de Revisão Geral e Anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos e dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 02, no seguinte teor:

“Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual aos servidores efetivos do Legislativo Municipal e aos agentes políticos do Executivo Municipal para que sejam atendidas as determinações contidas na Constituição Federal, no art. 37, inciso X; e também no art. 29 da lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015; e no art. 5º. Da Lei Municipal nº. 1.485, de 22 de julho de 2015.

O percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) refere-se ao acumulado do IPCA – índice de Preços do Consumidor Amplo nos últimos 12 meses.

Registra-se que tal revisão não se trata de reajuste de salário, mas sim revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores."

Na sequência, às fls. 03/05, o Setor Contábil, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informou através do Parecer nº 06/2021, em síntese, a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para a concessão da pretendida revisão e que a mesma não resultará em extração do percentual de despesas com pessoal estabelecido em lei (art. 20 LRF), acompanhado, ainda, da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para os três exercícios subsequentes. Em anexo seguiu-se o Demonstrativo de Despesa com Pessoal (fl. 06).

Em seguida, à fl. 07, consta declaração do ordenador de despesa, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, de que as despesas decorrentes da Revisão Geral e Anual da remuneração dos servidores do legislativo municipal estão em compatibilidade com o Plano Plurianual PPA 2018-2021 e suas alterações e que, em caso de aprovação, serão acrescentadas na LDO e LOA para os exercícios posteriores.

É o relatório.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo conceder revisão geral e anual da remuneração aos servidores públicos ativos e agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito e Vice-Prefeito), a partir de 1º de janeiro de 2021, no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Da previsão legal.

Acerca da revisão geral anual é importante considerar que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a mesma passou a ser assegurada a todos os servidores públicos civis (efetivos e comissionados) e ainda os agentes políticos, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esta nova norma constitucional, não é exagero afirmar, reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Nesse sentido a lição de HELY LOPES MEIRELLES que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Quanto aos servidores o próprio Plano de Carreiras, Cargos e Salários deste Poder Legislativo Municipal, Lei Municipal nº. 1.424/2015, assegura tal direito, conforme dispõe seu art. 68, caput, *in verbis*:

"Art. 68. A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem a distinção de índices ocorrerá na data-base a cada ano, desde já estipulada para o mês de janeiro, independentemente de concessão de tal revisão ou aumentos pelo Poder Executivo".

Ainda, quanto aos agentes políticos do Executivo, a Constituição é clara ao dispor que:

Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

Cumpre ainda destacar que o presente PL não contempla a concessão do benefício aos Vereadores, tendo em vista a vigência de novo subsídio a partir de janeiro do corrente ano, sendo que de acordo com a Lei Municipal nº. 1.795/19, art. 5º,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

parágrafo único, a recomposição pela desvalorização da moeda para os parlamentares só poderá ocorrer após um ano da instalação da legislatura.

Pois bem, de acordo com os referidos dispositivos transcritos, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários e subsídios do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (princípio da periodicidade).

Ocorre que, em que pese obrigatoria e de índole constitucional e legal, inexiste qualquer possibilidade de atualização automática dos salários/subsídios, de modo que a revisão geral anual só poderá ser concedida por meio de lei específica, se obedecidos determinados preceitos legais, no que tange à competência, limites e exigências – o que demonstra a pertinência da presente propositura.

Da competência e iniciativa.

Quanto à competência, cumpre observar que assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual também deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CF/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

De acordo com o art. 29, inciso V, da CF/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

É indubitável, portanto, que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos agentes políticos do Executivo (prefeito, vice e secretários), bem como dos seus próprios agentes políticos (vereadores) e a remuneração de seus servidores. Tal dicção, como dito, pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, incisos V e VI, ambos da CF/88.

Destarte, apesar de existir diversas interpretações acerca dos dispositivos supramencionados, se a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores públicos e a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no âmbito municipal, competem à Câmara; parece-nos lógico que a iniciativa e competência da lei de revisão geral anual, nestes casos, seja também do Poder Legislativo Municipal.

A propósito, no tocante à competência, o Regimento Interno desta Casa de Leis põe uma pá de cal sobre o tema, ao dispor que:

Art. 74 - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados e atualizados pela Câmara na forma, nas espécies e nas épocas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), exarado na resposta à consulta CON - 11/00267481, formulada pela Câmara de Vereadores de Joinville:

“(...) A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) também já se manifestou a respeito:

(...) Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a revisar a remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja também utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. (CONSULTA N. 811.256 - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE – REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - outubro | novembro | dezembro 2010 | v. 77 - n. 4 - ano XXVIII)

No mesmo diapasão, a recente ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo, numa ação declaratória de constitucionalidade proposta em face de lei municipal de igual natureza:

"(...) Usurpação de competência. A lei resultante de projetos propostos pelo Prefeito Municipal são formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, na medida em que a Constituição Federal reservou à Câmara de Vereadores a competência legislativa para fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, art. 29, V, CF aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE. (...). Ação procedente sem modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade". (ADI nº. 2128342-73.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. em 06/04/2016).

Frisa-se, portanto, que além da competência e iniciativa para revisar a remuneração de seus servidores ativos (e o subsídio de seus vereadores – que como dito acima não são abarcados no PL em apreço), tem ainda o Legislativo local a competência e iniciativa de leis que visem promover a revisão geral e anual dos agentes políticos municipais (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).

Dos termos, limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, no que tange aos limites impostos às proposituras dessa natureza, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda e que não é possível adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos; tem-se por adequado o Projeto de Lei em análise.

Afinal, o projeto em tela contempla todos os sujeitos atingidos pela norma sem qualquer distinção, tem como data de correção o mês de janeiro, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

exatos termos do art. 29 da Lei Municipal nº. 1.424/2015 (“Os valores das Tabelas de vencimentos dos servidores públicos são os constantes no Anexo IV, que contemplarão, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei, corrigidos automaticamente no mês de janeiro, para fins de cumprimento do art. 37 da Constituição Federal.”) e, como reajuste, o percentual de 4,52%, em estrita observância ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Vê-se, pois, que o presente projeto visa manter poder aquisitivo da remuneração corroída pelos efeitos inflacionários, com índice oficial de medida da inflação e na mesma data-base, de forma idêntica/uniforme a todos os atingidos pela norma, sem qualquer distinção.

Pode-se ainda observar que de o PL nº. 01/2020 atende a todos os termos, limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que anexou à presente propositura: (i) Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, (ii) Declaração do Ordenador de Despesa quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações e que serão acrescentados na LDO e LOA (LC nº 101/00, art. 16), (iii) Parecer Contábil informando a existência de dotação orçamentária e saldo suficiente para a concessão da revisão pretendida, de onde se presume, de acordo com o valor atual dos subsídios dos vereadores nele apontado, que: a) o gasto com folha de pagamento não excede os 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1º) e, b) o total da despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassa os 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, inciso VII) e, ainda, (iv) Demonstrativo da Despesa com Pessoal apurando que: a) a despesa total com pessoal não excede os 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea “a”) e, b) o total de despesa com pessoal está bem distante dos 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea “a”).

Da Lei Complementar nº. 173/2020.

Como sabido, diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a **LC 173/2020** com o objetivo de instituir uma espécie de “regime fiscal provisório” para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. Dentre elas:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Depreende-se que o objetivo, nesse caso específico, é minorar o crescimento das despesas correntes durante o período assinalado e, assim, viabilizar a recuperação financeira dos Entes Federativos após a pandemia.

Perceba-se, contudo, que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio.

Ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art.7º da Constituição Federal”:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Ou seja, considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídio – o que aí sim seria vedado por lei.

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão da revisão geral anual ora pretendida, especialmente porque se observou no caso em apreço o índice nacional de preços (IPCA), nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A propósito, nesse sentido:

“Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos”. (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº. 1095502, Consulta realizada pelo presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, 16/12/2020)

“A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC no 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inc. X do art.37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário no 565089: de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inc.X, art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Disponível em: http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/relatorio_173.pdf.

Sendo assim, é de se observar que, numa análise técnica, as disposições do Projeto de Lei nº. 01/2020 encontram-se de acordo com as exigências constitucionais e legais no que tange à matéria de revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público e dos subsídios dos agentes políticos.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, esta **PROCURADORIA JURÍDICA** não vislumbra impedimentos de ordem legal ou constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

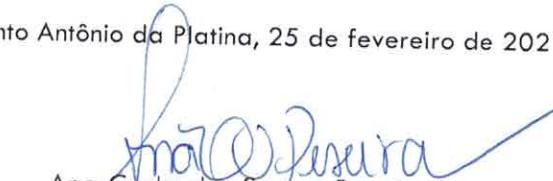
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

à regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 01/2021, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Recomenda-se, ainda, em caso de aprovação do presente Projeto de Lei sejam efetivamente providenciadas pela Secretaria as alterações necessárias nas Tabelas de Vencimentos dos servidores deste Legislativo Municipal anexas à Lei nº. 1.424/2015, com as alterações posteriores.

É o parecer, smj.

Santo Antônio da Platina, 25 de fevereiro de 2021.



Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015